

## MOVIMENTAÇÃO MILITAR E UNIDADE FAMILIAR

Maj Art Márcio Dantas Avelino Leite<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho apresenta uma visão sobre a movimentação dos militares do Exército, buscando solucionar antinomia aparente entre os princípios constitucionais que norteiam o direito administrativo *versus* os princípios da dignidade da pessoa e da unidade familiar, comumente suscitada em conflitos nessa matéria. A importância do estudo reside no fato de que tem se tornado recorrente o questionamento em juízo de ato administrativo de movimentação de militar do Exército, sob pretexto de que a transferência afronta a dignidade humana e a garantia constitucional da unidade familiar. O recurso empregado gera insegurança aos administrados e tende a afetar a hierarquia e a disciplina. No estudo são abordadas as peculiaridades da profissão militar, como se processa a movimentação no âmbito do Exército, os princípios da dignidade da pessoa e unidade familiar, tudo fundamentado pela doutrina do Direito Administrativo e, especialmente, pela jurisprudência. Na conclusão, as idéias expressas ao longo do trabalho são ratificadas, enfatizando que princípio da unidade familiar deve ser interpretado em consonância com o interesse público e os princípios da eficiência e da razoabilidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Militar. Ato administrativo. Movimentação. Dignidade da pessoa. Unidade familiar. Exército Brasileiro.

### 1. A PROFISSÃO MILITAR

O regime estatutário militar federal é definido, basicamente; por alguns dispositivos da Constituição Federal e pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

O regime estatutário militar difere dos demais estatutos em decorrência da destinação constitucional das Forças Armadas, Art. 142, *caput*, *in verbis*:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela

<sup>1</sup> Major do Exército Brasileiro da Arma de Artilharia. Doutorando em Operações Militares pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Especialista em Coordenação Pedagógica pelo Centro de Estudos de Pessoal do Exército Brasileiro. Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-graduado em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco. E-mail: dantasleite@bol.com.br.

Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Mercê da índole das atribuições conferidas às Forças Armadas no país, alguns direitos políticos e fundamentais foram negados aos servidores públicos militares da União.

A “condição militar”, internacionalmente reconhecida, em países desenvolvidos ou não, submete o profissional a exigências muito peculiares, que não são impostas, na sua totalidade, a nenhum outro servidor. Dentre essas exigências vale lembrar: risco de vida permanente; sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia; dedicação exclusiva; disponibilidade permanente; mobilidade geográfica; vigor físico; proibição de participar de atividades políticas; proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer movimento reivindicatório; restrições a direitos sociais; vínculo com a profissão mesmo na inatividade; sujeição a regulamentos disciplinares e códigos penais militares.

A hierarquia e a disciplina não são princípios exclusivos das Forças Armadas, mas por certo é nesta seara que tais princípios são potencializados numa acepção muito peculiar.

Tais princípios constitucionais militares são referidos no artigo 142 da Constituição Federal, estando a demonstrar que os valores da hierarquia e disciplina são a base institucional dessas instituições permanentes.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.<sup>2</sup>

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.<sup>3</sup>

---

2 § 1º do art. 14 da Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

3 § 2º do art. 14 da Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

A permanência desses princípios, que são internacionalmente reconhecidos, é essencial para viabilizar tal carreira para o fim maior a que se destina: servir como a última instância, o derradeiro recurso na defesa dos interesses públicos da nação.

O Art. 32 do Estatuto dos Militares (Lei Nr 6880/80) estabelece que todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumprí-los.

Incorporando-me ao Exército Brasileiro, prometo cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, respeitar os superiores hierárquicos, tratar com afeição os irmãos de armas e com bondade os subordinados e dedicar-me inteiramente ao serviço da pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei **com o sacrifício da própria vida.** (grifos nossos)

Pode-se inferir, também, a peculiaridade da carreira das armas, ao analisar o Direito Penal Castrense. A norma penal militar protegerá o Estado, depois a autoridade e a disciplina militar, o serviço militar e por fim a vida. E mais, no Direito Penal comum, o servidor público pode se negar a cumprir ordem manifestamente ilegal. Já no Direito Penal Militar, não se faz um juízo de legalidade, mas de crime. O militar somente pode recusar obediência à ordem manifestamente criminosa.

Em verdade, o profissional das armas experimenta em determinadas liberdades e direitos verdadeira capitis diminutio, justificáveis pela natureza de sua destinação constitucional. As Forças Armadas existem por uma única razão: a guerra. A guerra é atividade anormal do militar que exige que o cidadão seja colocado em segundo plano e exigindo-lhe sacrifícios tão graves quanto o sacrifício da própria vida.

A carta de MONIZ BARRETO a El-Rei de Portugal, datada de 1893, parece bastante atual e resume perfeitamente a profissão militar:

Senhor, umas casas existem, no vosso reino onde homens vivem em comum, comendo do mesmo alimento, dormindo em leitos iguais. De manhã, a um toque de corneta, se levantam para obedecer. De noite, a outro toque de corneta, se deitam obedecendo. Da vontade fizeram renúncia como da vida. Seu

nome é sacrifício. Por ofício desprezam a morte e o sofrimento físico. Seus pecados mesmo são generosos, facilmente esplêndidos. A beleza de suas ações é tão grande que os poetas não se cansam de a celebrar. Quando eles passam juntos, fazendo barulho, os corações mais cansados sentem estremecer alguma coisa dentro de si. A gente conhece-os por militares...

Corações mesquinhos lançam-lhes em rosto o pão que comem; como se os cobres do pré pudessesem pagar a liberdade e a vida. Publicistas de vista curta acham-nos caros demais, como se alguma coisa houvesse mais cara que a servidão. Eles, porém, calados, continuam guardando a Nação do estrangeiro e de si mesma. Pelo preço de sua sujeição, eles compram a liberdade para todos e os defendem da invasão estranha e do jugo das paixões. Se a força das coisas os impede agora de fazer em rigor tudo isto, algum dia o fizeram, algum dia o farão. E, desde hoje, é como se o fizessem. Porque, por definição, o homem da guerra é nobre. E quando ele se põe em marcha, à sua esquerda vai coragem, e à sua direita a disciplina.

## 2. MOVIMENTAÇÃO MILITAR

A movimentação do militar visa ao preenchimento dos cargos e funções previstas nas tabelas de lotação, no intuito de assegurar a presença do efetivo mínimo necessário à eficiência operativa e administrativa das Organizações Militares.

Busca, também, atender os interesses pessoais e familiares dos agentes públicos militares, que não poderiam passar toda uma vida em local com poucas disponibilidades de recursos de toda ordem, em detrimento de outros que desejassem permanecer em local de seu alvedrio. Proporciona-se, dessa forma, o rodízio justo, necessário e salutar dos militares pelas diversas Guarnições do País.

O exercício de cargos e funções compatíveis com o grau hierárquico e com a proficiência demonstrada no desempenho de comissões anteriores e com a experiência já adquirida ao longo da carreira; a aplicação de conhecimentos e experiências adquiridos em cursos, estágios, cargos e funções, desempenhadas no país e no exterior; e a matrícula em cursos e a realização de estágios, também são motivos ensejadores da movimentação de militar.

Incontroversa, portanto, a natureza jurídica da movimentação como dever do militar, decorrência lógica das obrigações da carreira militar.

A Constituição Federal não define regras atinentes à movimentação dos militares, deixando tal assunto a cargo da legislação infraconstitucional. De acordo com o inciso X do § 3º do Art. 142:

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:-----  
omissis-----

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Grifos nossos)

O Estatuto dos Militares, por sua vez, nas diversas alíneas do Art. 50, que relaciona os direitos dos militares, não faz qualquer menção à movimentação como direito, mas ressalva, numa alínea residual, a eventual existência de outros direitos previstos em leis específicas, *in verbis*:

Art. 50. São direitos dos militares:

-----omissis-----

s) outros direitos previstos em leis específicas.

Analizando outras leis específicas, afetas aos militares, não constatamos a existência de regras que tratem da movimentação dos militares, à exceção da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001 (dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas), que, regulamentada pelo Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, trata, especificamente, dos direitos pecuniários dos militares movimentados no interesse da Administração Militar.

Entretanto, dentro de cada Força Armada existem regulamentos, legitimados pelo texto constitucional e pelo Art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas:

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Tais leis (*latu sensu*) disciplinam as relações administrativas entre a Administração Militar e os militares administrados.

Ou seja, o instituto da movimentação do militar não é tratado nem pela Constituição Federal, nem pela legislação infraconstitucional. Fica a cargo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996 (Aprova o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército R-50) disciplinar a matéria da movimentação do militar.

### **3. DIGNIDADE HUMANA E UNIDADE FAMILIAR**

A propósito dispõem os artigos 1º, incisos III e IV; 6º; e 226 da Constituição Federal que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:-----omissis-----

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;-----omissis-----

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.-----omissis-----

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Esses dispositivos constitucionais, dentre outros plantados na Carta Magna, assentam a prevalência do direito ao trabalho e a especial proteção que o Estado deve dar à família, mantendo a sua unidade, integridade e perenidade, de modo que ela cumpra, como núcleo social básico que é, todas as funções que lhe são atribuídas.

A melhor interpretação que se pode extrair das normas em apreço é aquela que se compatibiliza com os princípios constitucionais da dignidade humana,

do valor social do trabalho, do trabalho como direito social e da proteção especial do Estado à família<sup>4</sup>.

O referido preceito constitucional, consubstancia norma de conteúdo programático<sup>5</sup> dirigida à Administração do Estado – por qualquer de seus níveis – que deverá velar pela integridade do núcleo familiar.

A despeito da inexistência de dispositivos legais, a Administração Militar antecipou-se no trato da questão, dispondo, em suas normas internas, sobre regras que vão ao encontro dos ideais traçados pelo texto constitucional, propiciando, ao mesmo tempo, a manutenção da família e a preservação do interesse público.

O Art 1º do R-50 (Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército) estabelece, em seu Art. 1º, princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I - o caráter permanente e nacional do Exército;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
- V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina;
- IX - o interesse do militar, quando pertinente;
- X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

O Art. 2º do R-50 estabelece que “o militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte

---

4 Não têm eficácia imediata e são destituídas de imperatividade. Constituem-se em meros planos/programas que serão realizadas com a evolução do Estado, dependendo de fatores políticos e de normatização infraconstitucional.

5 TRF 4ª R – AI 2007.04.00.020420-7/RS – 4ª T. – Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON – DJU 13.09.2007

do País ou no exterior”, mas ressalva em seu parágrafo único que “poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço”.

No trato dos objetivos da movimentação (Art.13), o R-50 consigna, entre outros, o atendimento dos interesses individuais (inciso IX).

Os artigos 15 e 16 do R-50 disciplinam, respectivamente, a movimentação por interesse próprio e a movimentação para atender problemas de saúde, *in verbis*:

Art. 15 A movimentação por interesse próprio, prevista no inciso IX, do art 13, somente poderá ser realizada mediante requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, após completado o prazo mínimo de permanência a ser estabelecido pelo Ministro de Estado do Exército.

Art. 16. A movimentação, para atender aos problemas de saúde do militar ou de seus dependentes, poderá ser realizada a requerimento do interessado ao órgão movimentador, seguindo os canais de comando, e considerado o interesse do serviço.

Consoante se pode observar, o mandamento constitucional que visa à proteção da família encontra-se amplamente amparado nos dispositivos em tela. Tais artigos abrem a possibilidade de amparar até mesmo a movimentação do militar para acompanhar cônjuge.

#### **4. INTERESSE PÚBLICO *VERSUS* UNIDADE FAMILIAR**

A movimentação do agente público (civil ou militar) está adstrita a juízo discricionário de conveniência e oportunidade. Nesse sentido convém transcrever o seguinte julgado do TRF da 5<sup>a</sup> Região

Areção do funcionário está subordinada ao juízo discricionário de conveniência e oportunidade de preenchimento do cargo na lotação pretendida. (...) (TRF 5<sup>a</sup> R. – AC 302518 – 1<sup>a</sup> T. – Rel<sup>a</sup> p/o Ac. Des. Fed. Margarida Cantarelli – DJU 17.09.2003 – p. 1026)

O atuar do administrador, com certa margem de liberdade, só existirá se a própria regra de Direito assim o conferir, ou seja, a prerrogativa discricionária é, necessariamente, prevista pela lei, ou pela Constituição vigente. Do contrário, não haverá discricionariedade na Administração Pública. Isto tudo

se dá porque a atividade administrativa deve se basear, fatalmente, na lei.

Discretariedade significa uma condição de liberdade para o desempenho administrativo por parte do administrador público, o qual deve agir de forma limitada. A Administração Pública, nesse diapasão, submete-se à lei e ao direito. Ou seja, importante que ela seja sempre fulcrada em princípios da maior relevância para o atuar da Administração, como eficiência, moralidade, razoabilidade, publicidade, legalidade. A discretariedade se sujeita não só às normas específicas, mas à verdadeira rede de princípios que asseguram a coerência da decisão a fim de atender o interesse público.

Nesse mesmo norte, a atividade discretória deve buscar um único fim, qual seja, o interesse público, mesmo que os conceitos existentes na norma sejam imprecisos, vagos.

Discretariedade é à margem de “liberdade” que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (Mello, 2003, p. 831).

O ato discretório só existe, pois é impossível que o preceito legal previsse todos os possíveis fatos e problemas pelos quais poderão passar os administrados. Leis específicas poderiam causar consequências danosas aos membros de uma sociedade, pois estariam em jogo as garantias individuais previstas pela Carta Maior do Estado. Portanto, na prática, ocorrem situações em que a norma jurídica deixa espaços para que se decida a melhor alternativa diante do caso concreto, ou seja, ela concede à autoridade pública a possibilidade de construir um juízo de valor diante do caso concreto, porém limitado pelo alcance da mesma.

Cabe ainda destacar que a jurisprudência vem firmando entendimento no sentido de que a remoção do servidor para preservar a família deve ser concedida nas “hipóteses em que o fator desagregador foge ao controle do interessado”, como por motivo de saúde, à guisa de exemplo:

(...)Apenas quando o pedido de remoção seja por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, sobrepõe-se

à regra geral e será apreciada cada situação concreta. A norma inserta no art. 36 da Lei 8.112/90 prevê a remoção do servidor com o fim precípua de preservar a família, nos termos do art 226 da CF/88, em hipóteses em que o fator desagregador foge ao controle do interessado, como o interesse da administração ou a saúde de familiar. Não há, entretanto, como ampliar a sua aplicação para o caso, onde a situação de desconforto decorre da inadaptação do cônjuge ao Estado do Rio Grande do Norte. (TRF 5<sup>a</sup> R. – AC 302518 – 1<sup>a</sup> T. – Rel<sup>a</sup> p/o Ac. Des. Fed. Margarida Cantarelli – DJU 17.09.2003 – p. 1026).

Ainda, nesse caso, há que se observar se o caso de saúde poderia ser tratado de forma adequada no local de destino e/ou o impacto que a transferência pode causar à saúde do agente público<sup>6</sup>.

Não se descura que no âmbito do Direito Administrativo a interpretação dos atos dos agentes públicos deve levar em conta seus princípios basilares, sendo curial a observância da legalidade e da supremacia do interesse público:

#### ADMINISTRATIVO - MILITAR - MOVIMENTAÇÃO - ATO DESMOTIVADO - NECESSIDADE DE SERVIÇO.

1- O ato que determina a transferência de militar não pode, como regra, ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de usurpação de competência, salvo em situação excepcional, decorrente de desvio de finalidade ou ilegalidade, que venha ensejar sua nulidade.

2- A legislação prevê que, excepcionalmente, os interesses individuais poderão ser atendidos quando possível compatibilizá-los com as exigências do serviço. Entretanto, no caso dos autos, não ocorre tal possibilidade, eis que a Administração transferiu o militar sob o argumento de necessidade de serviço na Unidade de Destino e insuficiência de vaga na Unidade de Origem, após a conclusão do seu curso de aperfeiçoamento.

3- O ato administrativo goza de uma presunção de legitimidade, exigindo-se prova para afastá-la.

4- Inexistência, nos autos, de prova inequívoca de desvio de finalidade ou desatendimento aos interesses de Administração, a justificar a antecipação de tutela (CPC, art. 273).

5- Agravo conhecido e improvido.

(TRF 2<sup>a</sup> R. – AG 125991 – 3<sup>a</sup> T. – Rel Juiz José Antônio Neiva – DJU 16.12.2004 – p. 196).

---

<sup>6</sup> TRF 4<sup>a</sup> R – AI 2007.04.00.020420-7/RS – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON – DJU 13.09.2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. MILITAR. PROMOÇÃO À PRIMEIRO SARGENTO. MOVIMENTAÇÃO PARA UNIDADE NO ESTADO DO PARÁ. RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM. PROBLEMAS DE SAÚDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se vislumbra, nesta fase liminar, a verossimilhança nas alegações do agravado por não haver sido demonstrado de plano abuso em sua permanência na OM em que atualmente serve, tampouco ilegalidade no ato que determinou a transferência do militar em razão de sua promoção, atos estes que, em princípio, acham-se dentro dos limites da discricionariedade outorgada à Administração, sobretudo em se tratando de militar da ativa, cuja inconstância nas unidades federativas é uma peculiaridade da carreira.

- É necessário ainda frisar que a questão demanda análise probatória a fim de se apurar que, de fato, a situação do agravado é de tal ordem que possa lhe conferir direito subjetivo à transferência pretendida, hipótese em que incidirá o art. 13, inc. VIII, do Decreto nº 2040/1996.

- Provimento ao agravado.

(TRF 5<sup>a</sup> R. – AG 62415 – 2<sup>a</sup> T. – Rel Desembargador Federal Napoleão Maia Filho – DJU 22.03.2006 – p. 1005 – N° 56).

Ora, se tratando de remoção no interesse do serviço, esta, consoante os princípios informadores do ato administrativo, não pode ser obstaculizada pelo princípio da unidade familiar. A regra do Art. 226 da Constituição Federal não pode ser considerada isoladamente. Há que se efetivar uma interpretação sistemática, não deixando de considerar os princípios da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da razoabilidade, entre outros. Nesse sentido, trazemos à colação os seguintes julgados:

1. A remoção a pedido é um direito do servidor, desde que verificada qualquer das hipóteses dos incisos II e III do art. 36 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, o que não ocorre in casu. 2. O princípio da unidade familiar (CF, art. 226) não pode ser interpretado de forma isolada, antes deve sê-lo em conjunto com os demais princípios e normas constitucionais, tais como os princípios da independência dos poderes e da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, além do princípio da legalidade. Ademais, o art. 36 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, dá albergue ao princípio da unidade familiar, compatibilizando, nos casos previstos ao inciso III, os interesses e conveniências

familiares com os interesses e conveniências da Administração.  
3. Precedente do STF. 4. Agravo de instrumento provido e agravo inominado prejudicado. (TRF 5<sup>a</sup> R. – AI 43106 – (2002.05.00.014279-6) – RN – 4<sup>a</sup> T. – Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho – DJU 26.12.2002 – p. 234)

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – REMOÇÃO – INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. Tratando-se de remoção no interesse do serviço, esta, consoante os princípios informadores do ato administrativo, não pode ser obstaculizada pelo princípio da unidade familiar que, de sua vez, na hipótese, aproveitaria o cônjuge do recorrente que poderá requerer remoção para acompanhamento de cônjuge que fora removido no interesse da Administração.

2. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 1<sup>a</sup> R. – AGA 2007.01.00.026206-2/DF – 1<sup>a</sup> T. – Rel Desembargador Federal José Amilcar Machado – DJU 03.12.2007 – p. 66).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A profissão militar é peculiar, submetendo o homem das armas a exigências, regras e sacrifícios legais em que o cidadão figura, algumas vezes, em segundo, *ex vi* análise sistemática da principiologia do próprio direito penal militar. Tais características, tuteladas pela própria Carta Magna, devem ser consideradas pelo operador do direito ao tratar da Administração Militar.

A movimentação dos militares está sujeita ao juízo discricionário da Administração Pública, em que a autoridade que exerce tal poder tem uma certa liberdade pessoal quanto à conveniência e oportunidade. Somente pode ser anulado o ato administrativo de movimentação quando não se mostra em consonância com as regras do próprio administrador e com os princípios da administração pública, eivado pela ausência de motivação, pelo desvio de finalidade ou pelo desvio de poder. Isso ocorre, pois tal instituto visa atender o interesse do serviço e, na medida do possível, o interesse do administrado.

O princípio da unidade familiar (Art. 226 da CF) não pode ser interpretado de forma isolada, antes deve sê-lo em conjunto com os demais princípios e normas constitucionais.

A Administração Militar ao movimentar militar não atua no sentido de

cindir o núcleo familiar, busca sim o preenchimento dos cargos e funções, proporcionando o rodízio justo, necessário e salutar dos militares pelas diversas Guarnições do País. O atendimento a pleitos particulares contraria a supremacia do interesse público, o princípio da eficiência e da razoabilidade, podendo trazer reflexos negativos à hierarquia e à disciplina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição Federal, Estatuto dos Militares, Código Penal Militar, Código de processo penal militar. Organizador Álvaro Lazzarini. 2. ed. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2001.
- CAMPOS, Alinaldo Guedes. Discricionariedade administrativa: limites e controle jurisdicional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6587>>. Acesso em: 21 mar. 2009.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 12<sup>a</sup> ed. Editora Lumen Júris. Rio de Janeiro: 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15<sup>a</sup> ed. Malheiros. São Paulo: 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27<sup>a</sup> ed. Malheiros. São Paulo: 2003.
- MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3854>>. Acesso em: 22 mar. 2009.
- SOUZA, Marcelo Ferreira de. Os militares e o direito à movimentação . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1060, 27 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8285>>. Acesso em: 22 mar. 2009.
- COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRES. **A profissão militar**. Disponível em: <http://www.coter.eb.mil.br/3sch/IGPM/site%20IGPM/web%20site/html/profiss%C3%A3o%20Militar.html>. Acesso em: 22 mar 2009.